

**RELATORIA:** DEB

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 098/2019

**OBJETO:** SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO  
DE NOVOS MERCADOS REQUERIDOS PELA EMPRESA  
VIAÇÃO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA.

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50501.363123/2018-13

**PROPOSIÇÃO PRG:** NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

**PROPOSIÇÃO DEB:** PELO INDEFERIMENTO

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## **I - DAS PRELIMINARES**

Trata-se de solicitação da empresa VIAÇÃO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 04.229.706/0001-80, para implantação de novos mercados.

## **II – DOS FATOS E ANÁLISE PROCESSUAL**

A empresa VIAÇÃO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA., protocolou correspondência nesta Agência sob o nº 50501.363123/2018-13, solicitando autorização para operação de serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros nos mercados da linha prefixada 09-0168-00 Campina da Lagoa (PR) – São Paulo (SP) via Ponta Grossa (PR), conforme fls. 02/34.

De acordo com a Nota Técnica nº 105/2019/GETAU/SUPAS (fls. 83/84), a

Gerência de Transporte Regular de Passageiros Autorizado – GETAU ressaltou que com relação aos aspectos peculiares da outorga de mercados na Resolução nº 4.770/2015, deve-se levar em conta que os serviços interestaduais operados por ônibus do tipo rodoviário regulados pela ANTT passaram a ser delegados por meio de autorização com a publicação da Lei nº 12.996/2014, que alterou a Lei 10.233/2001. Para tanto, a Resolução nº 4.770/2015 estabeleceu os seguintes conceitos:

Mercado: também denominado par de localidade que caracteriza uma origem e destino, qualquer combinação de dois municípios em unidades federativas distintas.

Linha: serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, vinculado a determinada autorizatária, que atende um ou mais mercados, aberto ao público em geral, mediante pagamento individualizado de tarifa, ofertado em determinado itinerário, conforme esquema operacional pré-estabelecido;

Seção: é um serviço realizado em trecho de itinerário da linha, com fracionamento de preço de passagem.

Durante o período de transição, as empresas que conseguissem obter o Termo de Autorização (TAR) poderiam solicitar à ANTT autorização para continuar operando todos os mercados que estivessem ativos em 30 de julho de 2015.

Assim, a delegação para atendimento de mercados, atualmente, se dá por meio de autorização, em virtude da vigência da Lei 12.996/2014. Após a concessão do termo de autorização, cabe a empresa requerer o mercado e apresentar a forma que irá operá-lo, ou seja, discriminar qual a linha e as respectivas seções (mercado principal e mercados secundários, respectivamente)

Para organizar a autorização dos mercados remanescentes da transição, assim como para verificar os pedidos de mercados, considerando o disposto no art. 71 e 72 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, a ANTT estabeleceu por meio da Deliberação nº 224/2016 que o processo para a outorga de autorização dos mercados referentes aos

serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional seria realizado em etapas, conforme a seguir:

- I - mercados não solicitados por empresas que tiveram Licença Operacional - LOP concedidas e que não sejam operados por outra empresa autorizada com base na Resolução nº 4.770/2015, bem como aqueles operados em linhas com Autorização Especial;
- II - mercados atendidos exclusivamente por empresas que não solicitaram ou tiveram seus pleitos indeferidos de Termo de Autorização - TAR e/ou Licença Operacional - LOP, não abrangidos no inciso anterior; e
- III - outros mercados não abrangidos pelas etapas anteriores.

Em 24 de outubro de 2018, foi publicada no DOU a Deliberação nº 853, de 23 de outubro de 2018, responsável por alterar o art. 1º da Deliberação nº 224, de 17 de agosto de 2016, para acrescentar parágrafo único que dispõe o seguinte:

*“Os mercados de que trata o inciso III poderão ser autorizados antes daqueles previstos no inciso II pela Diretoria Colegiada mediante parecer fundamentando da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros atestando a pertinência do mercado pretendido com eixo operado pela requerente em outros mercados ou a ausência de impacto direto sobre os mercados operados por outra transportadora.”*

Ato contínuo, publicou-se a Portaria nº 249, de 09 de novembro de 2018 (DOU de 19/11/2018) que definiu que:

*“No processo administrativo de autorização de mercados tratados no inciso III do art. 1º da Deliberação nº 224/2016, deverão ser considerados os requisitos estabelecidos nos artigos seguintes para definição de pertinência do mercado pretendido com eixo operado pela requerente em outros mercados ou de ausência de impacto direto sobre os mercados operados por outra transportadora”.*



No que se refere aos mercados inéditos, a área ressalta que somente empresas que possuem Termo de Autorização – TAR vigente poderão requerê-los, conforme disciplinam os normativos a seguir:

Resolução ANTT nº 4.770, de 2015

*Art. 25. As transportadoras habilitadas nos termos do Capítulo I desta Resolução poderão requerer para cada serviço, Licença Operacional, desde que apresentem, na forma estabelecida pela ANTT:*

(...)

*Art. 72. Decorridos 210 (duzentos e dez) dias da data da vigência desta Resolução qualquer transportadora com Termo de Autorização vigente poderá solicitar mercados novos.*

Resolução ANTT nº 5.629, de 2017

*Art. 2º No atendimento à Deliberação nº 224, de 17 de agosto de 2016, a transportadora, habilitada nos termos do Capítulo I da Resolução nº 4.770, de 2015, deverá protocolar, na ANTT, requerimento para operar mercado não atendido de acordo com procedimento estabelecido pela Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS.*

Em consulta aos registros, a Superintendência de Transporte de Passageiros – SUPAS verificou que a empresa possui Termo de Autorização – TAR. Porém, há que se observar que a Resolução ANTT nº 5.629, de 2017, publicada no DOU de 02/01/2017, estabeleceu procedimentos e critérios a serem adotados na análise dos requerimentos para novas outorgas de autorização dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros, de mercados não atendidos, enquanto não concluídos os estudos de viabilidade operacional.

Dentre os critérios, constam o seguinte, conforme disposto no art. 4º, da referida Resolução:

*“As novas outorgas de autorização dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros estarão condicionadas à*

*implementação e ao pleno funcionamento do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo (MONITRIIP), de que trata a Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014”.*

Com o escopo de estabelecer, para fins do que dispõe a Resolução ANTT nº 4.499, de 28 de novembro de 2014, e a Resolução ANTT nº 5.629, de 27 de dezembro de 2017, os níveis de implantação do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo – MONITRIIP, em 23/03/2018 foi publicada no DOU a Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018.

Referido normativo estabelece em seu art. 4º que, para fins do disposto no artigo 4º da Resolução nº 5.629, de 2017, somente serão deferidas novas outorgas de autorização da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, para as transportadoras que estiverem enquadradas no nível de implantação I do MONITRIIP.

Nesse sentido, a empresa VIAÇÃO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA. não se enquadra no nível I de implantação do MONITRIIP, conforme Deliberação ANTT nº 134, de 21 de março de 2018, e Relatório de Indicador Funcionamento Regular que informa que a empresa se encontra no grau III de implantação (fl. 85). Razão pela qual a SUPAS concluiu pelo indeferimento de seu pleito, conforme Relatório à Diretoria (fls. 86/87).

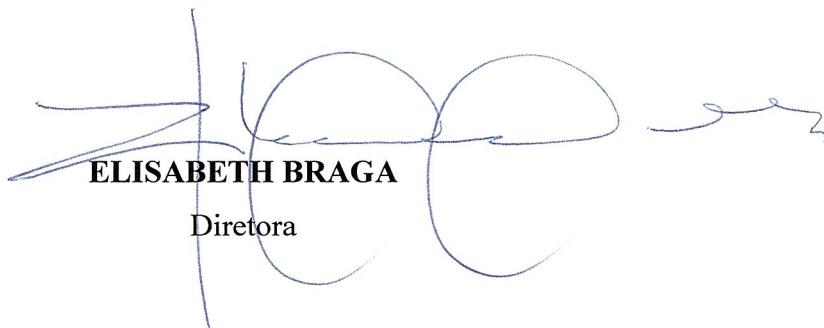
Ademais, no que se refere às impugnações apresentadas pelas empresas NORDESTE TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 76.299.270/0001-07, AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA., CNPJ nº 82.647.884/0001-35, e VIAÇÃO COMETA S/A., CNPJ nº 61.084.018/0001-03, sob os protocolos nº 50500.012256/2019-15 e 50505.015753/2019-25, a SUPAS ressalta que não será analisado o mérito, por perda de objeto, uma vez que a empresa impugnada não atendeu aos requisitos para deferimento do

pleito.

### III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas constantes dos autos, VOTO por **indeferir** o pedido de autorização para operar os mercados pleiteados pela empresa VIAÇÃO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 04.229.706/0001-80, por inobservância ao disposto no artigo 4º da Resolução ANTT nº 5.629/18. Além do não conhecimento dos pedidos de impugnações apresentados pelas empresas NORDESTE TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 76.299.270/0001-07, AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA., CNPJ 82.647.884/0001-35, e VIAÇÃO COMETA S/A., CNPJ 61.084.018/0001-03, em razão da perda de objeto.

Brasília, 11 de março de 2019.



ELISABETH BRAGA  
Diretora

**ENCAMINHAMENTO:**

À Secretaria-Geral (*SEGER*), para prosseguimento do feito.

Em 11 de março de 2019.

Ass: *Iana Risuenho*

*Iana Holanda Risuenho*  
Matrícula: 2073648  
Assessoria – DEB